

PARECER Nº 01/2015

- CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 676/2015 que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 676/2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, e dá outras providências.

O Projeto de Lei 676/2015 de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade instituir no Distrito Federal a concessão de viabilidade de localização e licença de funcionamento eletrônica, com base nas informações prestadas pelos comerciantes/empresários, sem a necessidade de vistoria prévia pelos órgãos do GDF em vários casos.

Os artigos 1º a 5º elenca as disposições gerais da lei, trazendo os conceitos básicos de viabilidade de localização e licença de funcionamento, além das exigências para a concessão de cada uma delas.

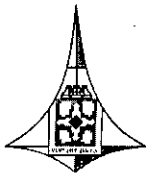
É importante destacar que o § 2º do artigo 2º nos informa que para as autorizações para a realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, e para a ocupação e uso de espaço público de áreas especialmente protegidas, serão regidas por lei específicas.

O capítulo II, do presente projeto de lei, relata sobre a viabilidade de localização. Determina a forma para a sua solicitação, como será concedida e os efeitos desta concessão.

Por sua vez, o capítulo III, trata da licença de funcionamento. Dispõe na Seção I, a solicitação e a definição do tipo de procedimento, e na Seção II, a concessão e seus efeitos.

O Capítulo III, do projeto de lei ora analisado, discorre sobre a possibilidade de concessão da viabilidade de localização e da licença de funcionamento para as empresas sem estabelecimento.

As penalidades aos infratores desta lei foram elencadas entre os artigos 33 e 56, Capítulo IV, sendo eles: multas, interdição do estabelecimento, apreensão de mercadoria e equipamentos e a cassação das licenças de funcionamento.



O capítulo V, nos seus artigos 57 a 62, determina as disposições finais e transitórias para esta lei.

Por fim, os artigos 63 e 64, apresentam cláusulas de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a fim de emitir parecer, que possui caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 676/2015, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, na mensagem nº 224/2015, datada de 24 de setembro de 2015, encaminhada a esta Casa de Leis, justifica a propositura do projeto de lei, através da exposição de motivos de lavra do Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

O Secretário Arthur Bernardes, relata em sua exposição de motivos, que a aprovação do projeto de lei ora apresentado é de suma importância para o melhor andamento do Distrito Federal.

Informam-nos, que o este projeto de lei dispõe sobre a implantação de processo unificado de abertura e legalização de empresas, de forma eficiente, transparente e célere, com base na REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – REDESIM, e através de um acordo de cooperação técnica, entre o Governo do Distrito Federal e Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Sabemos que um dos grandes problemas enfrentados pelo setor produtivo da nossa Capital, é a morosidade do Estado para a prestação dos serviços. Segundo informação do Banco Mundial, no Brasil leva-se em torno de 102 dias para a abertura de uma empresa. O projeto de lei ora proposto pelo Poder Executivo, reduzirá em muito este tempo, contribuindo assim para o crescimento da economia local, já que tirará da informalidade milhares de empresários.

É importante ressaltar a observância, pelo Poder Público, dos princípios da boa gestão, que buscam a simplificação e desburocratização dos processos voltados à abertura, ao registro, às inscrições tributárias e ao licenciamento de atividades econômicas. Assim, busca-se a desburocratização e padronização de procedimentos, a integralização, a agilidade e a celeridade diante de todo o processo.

Hoje no Distrito Federal, as leis que regem a concessão do licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



são as leis nº 5.280 de 2013 e a Lei 5.510 de 2015, que ficarão revogadas após a publicação desta lei.

Quanto à admissibilidade do PL 676/2015, não há dúvida que restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que o Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando quaisquer disposições.

Ressalto apenas, a necessidade de algumas emendas de relator, com o propósito de aperfeiçoar o texto apresentado.

Por se tratar de um sistema ágil e eletrônico, entendo que não há dificuldade alguma para a concessão de Viabilidade de Localização, devendo já constar no texto da lei o prazo máximo de 05 dias úteis para as empresa com atividades de baixo risco, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período se o local estiver situado nas áreas previstas nos incisos I (área de regularização de interesse específico), II (área de regularização de interesse social) e III (área de parcelamento urbano isolado) do artigo 10 e de 10 dias úteis para as empresas com atividades de alto risco, podendo também ser prorrogada nos mesmos termos..

Há ainda a necessidade de emendar o artigo 39, por não constar a simbologia da moeda (R\$).

O artigo 40, também merece ser emendado, já que índice K é de alto valor, devendo o mesmo ser reduzido na forma ora proposta.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 676/2015 de autoria do Poder Executivo, nos termos das emendas de relatora ora apresentadas.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA _____ RUBRICA _____

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 676/2015

Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
 RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**
 PARECER: **Admissibilidade com 3 emendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	P	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato		x					
Suplentes							
Prof. Israel							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ